



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001307774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1042442-26.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALÉRIA ROSA GREGO e apelada RAFAELA BRAZ DA SILVA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Andréa Mendes Mariano (OAB: 365643/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1042442-26.2021.8.26.0002

APELANTE: VALÉRIA ROSA GREGO

APELADA: RAFAELA BRAZ DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: ANDRE SALOMON TUDISCO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, COM RECONVENÇÃO (PARA DISSOLUÇÃO TOTAL). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso interposto contra sentença que acolheu as pretensões, para decretar a dissolução total da sociedade CLÍNICA BERRINI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a partir de 30 de março de 2022.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em apurar se (i) houve cerceamento de defesa; e (ii) se a data da dissolução da sociedade deve ser alterada para a data da suposta saída de fato da apelante da sociedade.

III. Razões de Decidir. Cerceamento de defesa não configura porque o direito à produção de provas não é absoluto e cabe ao julgador indeferir as provas inúteis. A dilação probatória realmente não era necessária. A tese de que a data da dissolução total deve retroagir a setembro de 2020, para limitação da responsabilidade da apelante (sócia não administradora) carece de densidade técnica, pois se trata de sociedade empresarial constituída sob responsabilidade limitada dos sócios. Portanto, em regra, os sócios não são solidariamente responsáveis por obrigações da sociedade.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Sentença mantida. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* O direito de retirada de sociedade deve ser exteriorizado por notificação extrajudicial.

VOTO Nº 40642

1. Trata-se de sentença que, nos autos de ação de dissolução parcial da sociedade CLÍNICA BERRINI SERVIÇOS

MÉDICOS LTDA., proposta por **VALERIA ROSA GREGO** contra **RAFAELA BRAZ DA SILVA**, com reconvenção, acolheu ambos as pretensões, para decretar a dissolução total da sociedade, a partir de 30 de março de 2022. Confira-se fls. 123/125 e 133.

Inconformada, a autora-reconvinda entende que houve cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova pericial contábil, a fim de apurar a situação da empresa, desde "a saída repentina da apelante da sociedade sem acesso a mesma ao longo de todo o período informado.". Argumenta que isso repercute na apuração dos haveres, em especial a constatação de que a nova sociedade foi constituída no mesmo local e que não há bens a serem partilhados. Relata que, "logo após a retirada da apelante, a apelada se [sic] continuou com a atividade empresarial, o que pode gerar prejuízo a autora/apelante, já que se retirou de fato da sociedade há mais de 2 anos, não sendo sua responsabilidade o período que permaneceu afastado.". Afirma que não recebeu pró-labore. Também questiona a data da contestação como sendo o marco da dissolução, já que sua saída, de fato, se deu anteriormente, em setembro de 2020. Subsidiariamente, entende que a data do ajuizamento da ação deve ser considerada como marco de sua retirada. No mais, invoca o devido processo legal e os arts. 371 e 479, do CPC, para embasar a pretensão recursal, qual seja, o decreto de nulidade da sentença e a instauração da fase probatória (fls. 136/143).

O preparo foi recolhido (fls. 144/145), sendo o

recurso contrarrazoado (fls. 150/163).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. A apelante ajuizou a demanda principal, em julho de 2021, objetivando a dissolução parcial da sociedade (CLÍNICA BERRINI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), constituída em novembro de 2019, da qual as partes eram sócias, titularizando a apelante 30% das quotas e o restante pertencente à apelada. A par da quebra do *affectio societatis*, a apelante alegou que a "requerida chegou a expulsar a requerente da Clínica, ora sociedade, trocando todos os acessos de computadores e sistema, contas bancárias, fechaduras de todas as portas, bem como todo o sistema de câmeras instaladas no espaço, para que a requerente não obtivesse qualquer acesso a sociedade." (fls. 3 e emenda à inicial a fls. 35).

Com o contraditório, a apelada não discordou do pedido de dissolução parcial e apresentou reconvenção, para o fim de dissolução total da sociedade (fls. 53/60).

A sentença apelada acolheu as pretensões, "para decretar a dissolução total da sociedade CLINICA BERRINI SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 35.757.198/0001-37, a partir de 30/03/2022, e extingo a ação em relação a tal pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.".

Os embargos aclaratórios opostos pela apelante foram rejeitados (fls. 128/132 e 133).

O inconformismo não comporta acolhida.

A alegação de que houve cerceamento de defesa é insubsistente.

A despeito do disposto no art. 369, do CPC, e da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o direito à produção de todas as provas indicadas não é absoluto e a análise delas se submete ao crivo do julgador, que deve indeferir a produção de provas inúteis.

No caso concreto, a par da sugerida necessidade de produção de prova técnica (contábil) e oral, "haja visto pontos controvertidos com repercussão quanto a maneira que se encaminhava a sociedade e a saída repentina da apelante da sociedade sem acesso a mesma ao longo de todo o período informado." (fls. 139), a dilação probatória não era necessária.

Explica-se. A apelante pleiteou depoimento pessoal da apelada, pois "pretende comprovar através do depoimento pessoal da ré-reconvinte, que conforme já informado, retirou-se da sociedade em setembro de 2020, através da expulsão e vedação de qualquer acesso a empresa pela parte requerida." (fls. 117/118).

Acontece que o direito de retirada de sociedade é potestativo e basta ao sócio interessado cumprir o requisito do art. 1.029, *caput*, do CC, qual seja, a notificação extrajudicial aos demais sócios, o que não seria suprido com eventual prova oral de que a sócia (apelante) foi alijada da sociedade, uma vez que a restrição indevida ao exercício dos direitos de sócia não se confunde com retirada voluntária e nem implica exclusão do

quadro societário. Ademais, esse ato sequer teria validade, sem ordem judicial, pois o contrato social não prevê possibilidade de exclusão extrajudicial das sócias.

Também desnecessária a prova testemunhal, "para que fique provado todos os acontecimentos, inclusive sobre a questão das tentativas frustradas de resolução da parte requerente e sua expulsão da clínica, bem como a data fato em que se retirou" (fls. 118), visto que a apelante não perderia automaticamente o *status* de sócia, ainda que fossem comprovados os fatos alegados.

Em regra, o direito de retirada, por qualquer sócio, deve ser exteriorizado mediante notificação extrajudicial e, no caso, a prova oral não teria densidade para demonstrar que a apelante verbalmente exerceu, por vontade própria, o direito potestativo. Aliás, não é isso que ela alega. Há apenas genérica menção de que "houve tentativas de negociação entre as partes ao longo dos meses, porém sem sucesso" (fls. 138), mas a apelante não juntou nenhum documento a respeito, sejam tratativas formais (por correspondência eletrônica) ou informais (por aplicativo de mensagens). Essa prova é documental e, conforme dispõe o art. 434, *caput*, do CPC, deveria ter sido apresentada pela apelante com a inicial ou em contestação à reconvenção.

A suposta exclusão (de fato) também não há de ser presumida porque, não fosse a ausência de previsão no contrato social, verifica-se que, a par de se tratar de sociedade cujo objeto é "atividade de clínica médica ambulatorial" (cláusula

segunda, a fls. 13), a apelante sequer se qualifica como médica e tampouco alegou que exercia a atividade-fim da sociedade. Ela também não era administradora. Portanto, mesmo sem estar presente no dia-a-dia da sociedade, a apelante poderia ostentar a condição de sócia minoritária.

A prova pericial contábil também não é essencial para a solução do conflito.

A propósito, a apelante aduz que a prova técnica revelaria que não há haveres a serem partilhados, "já que logo após a retirada da apelante, a apelada se [sic] continuou com a atividade empresarial, o que pode gerar prejuízo a autora/apelante, já que se retirou de fato da sociedade há mais de 2 anos, não sendo sua responsabilidade o período que permaneceu afastado" (fls. 139) e que "faz necessário a perícia contábil, para que assim seja considerada a **data base correta quando a saída da apelante, como setembro de 2020 ou pelo menos a data da distribuição da exordial.**" (fls. 142).

No entanto, vale reforçar, não há que se falar em retirada de fato da sociedade, sem exteriorização por escrito da vontade da sócia retirante. A despeito dos desentendimentos entre as duas sócias, as supostas condutas adotadas pela sócia majoritária não podem ser juridicamente qualificadas como ato de exclusão da sócia minoritária da sociedade.

Ademais, oportuno repisar que a apelante sequer administrava a sociedade (cláusula quinta, a fls. 14), de modo que não tem densidade a sugestão de que a prova pericial era

necessária para inibir prejuízos genericamente alegados e que seriam suportados por ela, na condição de sócia minoritária e não administradora.

Sem desprezar que o julgador de origem nomeou a sócia majoritária como liquidante da sociedade e que os atos de liquidação devem ser ultimados na fase adequada, a fase de conhecimento (alvo da sentença) de ação de dissolução (parcial ou total) de sociedades não é palco para prestação de contas, como implicitamente pretende a apelante, ao alegar que "ficou sem acesso a movimentação da sociedade, bem como ausência de recebimento e retirada de pró-labore" (fls. 140), desde setembro de 2020.

Ainda no campo processual, a apelante também se insurge contra o julgamento antecipado, "sem que antes fosse possibilitado as partes tentativas de conciliação em sede de audiência que fosse designada no interesse de ambas" (fls. 138). Todavia, a não designação de audiência de conciliação a que alude o art. 334, do CPC, não implica nulidade. Embora recomendável o estímulo à solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 3º, do CPC), não é obrigatório esse ato processual, especialmente porque o acordo pode ser efetivado a qualquer momento, inclusive no âmbito extrajudicial.

Em reforço a essa conclusão, o STJ já deliberou que: "A falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.406.270-SP,

4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 18.02.2020).

Quanto ao pedido recursal alternativo, para que se dissolva a sociedade com data base na distribuição da ação (julho de 2021), "**sob o signo da limitação da responsabilidade da apelante, tendo em vista que não participou tão pouco recebeu pró-labore, ao longo de todo o período da presente ação**" (fls. 143), melhor sorte não tem a pretensão.

Ora, o consenso quanto à dissolução total se deu apenas na data da contestação/reconvenção (março de 2022), como bem observado na sentença apelada.

Com efeito, a ideia de que a data da dissolução total deve retroagir a setembro de 2020, para fins de limitação da responsabilidade da apelante (sócia não administradora), também carece de densidade técnica, visto que se trata de sociedade empresarial constituída sob responsabilidade limitada dos sócios. Logo, em regra, os sócios não são solidariamente responsáveis por obrigações da sociedade.

Em conclusão, impõe-se a ratificação integral da sentença apelada, sem a incidência do art. 85, § 11, do CPC, já que a majoração dos honorários advocatícios pressupõe prévia fixação da verba, em primeiro grau.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator